

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE PORANGATU/GO**

**EDITAL N° 001/2026**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 2196/2026**

**CHAMAMENTO PÚBLICO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE N.º 001/2026**

**INSTITUTO ALCANCE GESTÃO EM SAÚDE**, Organização Social sem Fins Lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.949.878/0001-24, sediada na Avenida T-10, nº 208, Condomínio New Times Square, Sala 1311, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP 74.223-060, neste ato representado pelo seu presidente **WESLEY DE ABREU SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG 758.681 SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº 004.695.401-50, comparece perante Vossa Senhoria, para, com supedâneo no art. 164, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/21, além dos demais dispositivos aplicáveis à espécie apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital de chamamento público em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I - DO RESUMO FÁTICO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O edital ora impugnado tem como escopo o **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE – OSS, PARA HABILITAÇÃO DE EVENTUAL E FUTURA OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL HENRIQUE ANTÔNIO SANTILLO (CNES 2442477), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PORANGATU/GO.**

O presente arrazoado é próprio e tempestivo, porquanto obedece ao prazo de 3 (três) dias anteriores à data de abertura do certame, considerando, para tanto, o início do recebimento dos documentos por esta Comissão processante, no dia 05.02.2026, como disposto no edital, expirando-se, portanto, em 10.02.2026.

## **II – DAS IRREGULARIDADES DO ATO CONVOCATÓRIO IMPUGNADO**

Consabido que a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/98 e a atuação das OSs no Brasil foi amplamente debatida e balizada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1923/DF. O Pretório Excelso reconheceu a constitucionalidade do modelo de parceria público-privada com as OSs, caracterizando-o como uma forma de fomento público para a prestação de serviços sociais (como saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia), que são de titularidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade, e não serviços de titularidade estatal exclusiva.

A Suprema Corte Constitucional enfatizou também que essa atuação ocorre por direito próprio dos particulares e não por delegação do poder público, afastando, assim, a incidência do art. 175 da Constituição Federal, que exige licitação para concessões ou permissões de serviços públicos.

De outra banda, as leis de regência da matéria, quais sejam, Lei Estadual n.º 21.740/2022, Lei Municipal n.º 2.983/2022 e as normas sufragadas no âmbito do TCM/GO, sobretudo a IN n.º 08/2023 impõem rigorosos requisitos para a qualificação e celebração de contratos com as OSS, a fim de garantir a publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e o controle da aplicação de recursos públicos.

Tecidas tais considerações de introito, vislumbra-se que o instrumento convocatório telado encontra-se eivado de vícios insanáveis tendo em vista a inobservância as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à qualificação de entidades como organizações sociais. Senão, veja-se:

### III – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Dispõe a Lei Geral de Licitações e contratos, em seu art. 164 e Decreto n.º 11.878/2024, que versa sobre o credenciamento para contratação de bens e serviços, *verba legis*:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

**Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà:

[...]

**VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;**

O entendimento perflhado pelo Tribunal de Contas da União sobre o assunto é o de que a impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos, devendo o edital esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet. Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-1-1-impugnacao-e-pedidos-de-esclarecimento/#\\_ftn1](https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-1-1-impugnacao-e-pedidos-de-esclarecimento/#_ftn1). Acesso em 09.02.2026.

De bom alvitre salientar, ademais, disposição contida no art. 4º da Decisão Normativa nº 0005/2019 – Técnico Administrativa do TCM/GO:

**Art. 4.º. A análise da legalidade do Concurso Público e do Processo Seletivo Público (PSP), será feita pela Secretaria de Atos de Pessoal (SAP), observará os seguintes pontos de controle e verificará:**

[...]

**e) se há previsão de impugnação ao edital e de interposição de recursos a todas as fases do certame, bem como se os prazos são razoáveis;**

O edital impugnado é omissivo quanto ao prazo de exercício do direito em comento, como se verifica em seu anexo IV, havendo tão somente a fixação de prazo para interposição de recurso da decisão alusiva a qualificação dos interessados:

**ANEXO IV****CRONOGRAMA**

<b>DATA</b>	<b>EVENTO</b>
03/02/2026	Publicação do edital
05/02/2026	Abertura do prazo de inscrições
05/03/2026	Encerramento do prazo das inscrições
06/03/2026 a 19/03/2026	Análise do pedido de qualificação
20/03/2026 a 23/03/2026	Publicação de resultado preliminar
24/03/2026 a 06/04/2026	Prazo para apresentação de recursos
13/04/2026	Publicação do resultado final
13/04/2026	Homologação

Nítido, outrossim, o cerceamento de defesa aos interessados na participação do certame e aos cidadãos, tendo em vista o incontestado óbice ao questionamento do conteúdo do edital de chamamento público em comento.

**2. PONTOS DE CONTRADIÇÃO E FALHAS NO EDITAL E ATOS CORRELATOS****2.1. Da Natureza jurídica do ato de qualificação**

Consta no item 4.6. do edital de chamamento a seguinte disposição:

4.6. No caso de parecer pelo deferimento do pedido, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para as considerações jurídicas cabíveis e, após, à Prefeita Municipal, que avaliará a conveniência e

oportunidade da qualificação, decidindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido, conforme o Art. 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 2.983/2022.

Verte que a ADI nº 1923/DF, do STF, ao analisar dispositivo similar na Lei Federal nº 9.637/98 (Art. 2º, II), explicitou que a previsão de "*conveniência e oportunidade*" para a qualificação deve ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*). O STF vedou qualquer forma de arbitrariedade, exigindo que o indeferimento de qualificação seja pautado pela publicidade, transparência, motivação e observância de critérios objetivos fixados em ato regulamentar. O Ministro Marco Aurélio, em seu judicioso voto, inclusive, declarou a **inconstitucionalidade** da expressão "quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social".

O item editalício concernente à discricionariedade do ato de qualificação contraria diretamente a interpretação vinculante do STF na ADI nº 1923/DF e a própria legislação municipal aplicável, uma vez que a qualificação deve ser um ato vinculado a critérios objetivos e impessoais, pautado pela legalidade e publicidade e não por conveniência e oportunidade desmotivadas, sob pena de violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, fica impugnado o edital por esta total ausência de detalhamento e critérios objetivos e impessoais.

## **2.2. Da ambiguidade e insuficiência de detalhes no procedimento de seleção para qualificação de OSs**

Consabido que o edital vincula tanto a Administração Pública como os interessados na participação do certame regido. Sendo assim, a definição dos critérios e dos procedimento a serem observados necessitam de clareza e de objetividade, sendo descabida a ocorrência de interpretações normativas dicotômicas, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse cenário, A Instrução Normativa TCM nº 04/20, em seu Art. 2º, Inciso III, corrobora essa necessidade, exigindo um *"procedimento objetivo para seleção da Organização Social e celebração do contrato de gestão"*, que deve ser *"regido por edital específico"*, contendo *"critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública"*.

*In casu*, a ausência de detalhamento sobre os critérios e o procedimento para habilitação de eventual e futura operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Henrique Antônio Santillo, localizado nesta urbe cria ambiguidade e incerteza para os participantes, pelos seguintes motivos:

1. Existe contradição na numeração do Chamamento, sendo mencionados no mesmo documento os números 001/2026 e 001/2024, no trecho que trata da abertura do edital, fato que pode resultar em mácula aos princípios regentes do ato convocatório;

2. Verifica-se que os conceitos de Qualificação Permanente e Prazo Determinado divergem entre si, porquanto o edital classifica o processo como de caráter permanente, porém estabelece prazo limite para apresentação até 05/03/2026. Avultar assinalar que processos permanentes normalmente admitem fluxo contínuo de adesão ou devem deixar expressamente definido que o prazo refere-se a uma janela inicial. A inexatidão dessas definições dão margem a questionamentos relacionados ao princípio da isonomia entre interessados;

3. O edital determina a apresentação de documentação comprobatória, porém não estabelece matriz de avaliação técnica, pontuação, pesos ou critérios qualitativos objetivos. Essa ausência de informações resulta em fragilidade no processo avaliativo, ampliando o risco de subjetividade e questionamentos posteriores quanto à motivação das decisões administrativas.

4. Vislumbra-se a exigência de comprovação de experiência superior a 2(dois) anos sem, contudo, discriminação sobre a forma de comprovação, provas documentais cabíveis, escopo

assistencial mínimo exigido (hospitalar, ambulatorial ou ambos), gerando dubiedade exegética entre os avaliadores e potenciais impugnações por ausência de padronização técnica.

5. O instrumento convocatório aparenta ainda misturar conceitos administrativos distintos (qualificação institucional, credenciamento e futura seleção operacional). Essa sobreposição pode gerar insegurança jurídica caso, em fases posteriores, sejam aplicados critérios distintos daqueles inicialmente apresentados.

6. O edital informa apenas que haverá análise e emissão de parecer, sem detalhar: matriz de conformidade, critérios de julgamento, peso documental ou técnico, tolhendo a previsibilidade e transparência do processo avaliativo.

A correção desses pontos, a apresentação de dados que melhor qualifiquem as instituições interessadas na prestação do serviço e a otimização do debate, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, são fundamentais para a segurança jurídica do processo e para a garantia de que o Poder Público não utilize as OSs para se isentar da responsabilidade de gerir a Saúde do Município.

### **III – DOS PEDIDOS**

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Impugnação para anular o edital vergastado, em face das nulidades insanáveis supraidentificadas, reputando-se indispensável a revogação do presente feito e, posteriormente, realização de novo chamamento público para credenciamento de prestadores de serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde.

Pede deferimento.

Porangatu, 10 de fevereiro de 2026.

---

**WESLEY DE ABREU SILVA JÚNIOR**  
DIRETOR PRESIDENTE – IAGS  
CNPJ: 27.949.878/0001-24